

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO: 2022/25000/0001104
CONTRATO Nº: 60/2023
Nº AUTOMÁTICO: 23001656
CONTRATANTE: SECRETARIA DA FAZENDA
CONTRATADO: LC DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ: 40.593.401/0001-17
OBJETO: Aquisição de parafusadeiras, para atender as necessidades da Secretaria da Fazenda/SEFAZ.
VALOR TOTAL: R\$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais).
NATUREZA DA DESPESA: 44.90.52
FONTE DE RECURSOS: 500
DATA DA ASSINATURA: 22/11/2023
VIGÊNCIA: Terá vigência adstrita aos respectivos créditos orçamentários, a partir da data de sua assinatura ou até a utilização do quantitativo, prevalecendo o que ocorrer primeiro.
SIGNATÁRIOS: Júlio Edstron Secundino Santos - Contratante - Meiriane dos Santos Chagas - Contratada.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

ACÓRDÃO Nº: 167/2023

PROCESSO Nº: 2017/6040/500417
Tipo: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000146
RECORRENTE COSTA & VIEIRA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.385.079-8
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. PROCEDÊNCIA - É procedente o auto de infração que exige ICMS, por omissão de registro de saídas de mercadorias tributadas nos livros próprios (Escrituração Fiscal Digital - EFD).

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pela RECORRENTE. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2017/000146 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 21.447,06 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O advogado João Gabriel Spicker e o Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macêdo fizeram sustentação oral pela RECORRENTE: e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de setembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de novembro de 2023.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 168/2023

PROCESSO Nº: 2017/6040/500418
Tipo: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000147
RECORRENTE: COSTA & VIEIRA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.385.079-8
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. PROCEDÊNCIA - É procedente o auto de infração que exige ICMS, por omissão de registro de saídas de mercadorias tributadas nos livros próprios (Escrituração Fiscal Digital - EFD).

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pela RECORRENTE. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2017/000147 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 2.870,86 (dois mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e seis centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O advogado João Gabriel Spicker e o Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macêdo fizeram sustentação oral pela RECORRENTE: e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de setembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de novembro de 2023.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 169/2023

PROCESSO Nº: 2017/6040/500419
Tipo: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000148
RECORRENTE COSTA & VIEIRA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.385.079-8
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. PROCEDÊNCIA - É procedente o auto de infração que exige ICMS, por omissão de registro de saídas de mercadorias tributadas nos livros próprios (Escrituração Fiscal Digital - EFD).

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pela RECORRENTE. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2017/000148 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 111.167,82 (cento e onze mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O advogado João Gabriel Spicker e o Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macêdo fizeram sustentação oral pela RECORRENTE: e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de setembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de novembro de 2023.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 170/2023

PROCESSO Nº: 2017/6040/500420
Tipo: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000149
RECORRENTE: COSTA & VIEIRA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.385.079-8
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. PROCEDÊNCIA - É procedente o auto de infração que exige ICMS, por omissão de registro de saídas de mercadorias tributadas nos livros próprios (Escrituração Fiscal Digital - EFD).

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pela RECORRENTE. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2017/000149 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 140.469,45 (cento e quarenta mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O advogado João Gabriel Spicker e o Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macêdo fizeram sustentação oral pela RECORRENTE: e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de setembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de novembro de 2023.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 171/2023

PROCESSO Nº: 2017/6040/500422
Tipo: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000151
RECORRENTE: COSTA & VIEIRA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.385.079-8
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. EFD - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE - É nulo o auto de infração quando caracterizado erro na determinação da infração, previsto no artigo 28, inciso IV da Lei 1.288/01, por descumprimento ao disposto no artigo 35, inciso I, alíneas "c" e "e" da referida Lei.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar as preliminares de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração, prevista no artigo 28, inciso IV da Lei 1.288/01 e por descumprimento ao disposto no artigo 35, inciso I, alíneas "c" e "e" da mesma Lei, arguidas pelo relator, para julgar nulo o auto de infração 2017/000151, sem análise de mérito. O advogado João Gabriel Spicker e o Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macêdo fizeram sustentação oral pela RECORRENTE: e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de setembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de novembro de 2023.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 172/2023

PROCESSO Nº: 2017/6040/500423
Tipo: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000152
RECORRENTE: COSTA & VIEIRA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.385.079-8
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. EFD - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE - É nulo o auto de infração quando caracterizado erro na determinação da infração, previsto no artigo 28, inciso IV da Lei 1.288/01, por descumprimento ao disposto no artigo 35, inciso I, alíneas "c" e "e" da referida Lei.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar as preliminares de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração, prevista no artigo 28, inciso IV da Lei 1.288/01 e por descumprimento ao disposto no artigo 35, inciso I, alíneas "c" e "e" da mesma Lei, arguidas pelo relator, para julgar nulo o auto de infração 2017/000152, sem análise de mérito. O advogado João Gabriel Spicker e o Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macêdo fizeram sustentação oral pela RECORRENTE: e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de setembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de novembro de 2023.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 173/2023

PROCESSO Nº: 2017/6040/500424
Tipo: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000153
RECORRENTE: COSTA & VIEIRA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.385.079-8
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. EFD - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE - É nulo o auto de infração quando caracterizado erro na determinação da infração, previsto no artigo 28, inciso IV da Lei 1.288/01, por descumprimento ao disposto no artigo 35, inciso I, alíneas "c" e "e" da referida Lei.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar as preliminares de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração, prevista no artigo 28, inciso IV da Lei 1.288/01 e por descumprimento ao disposto no artigo 35, inciso I, alíneas "c" e "e" da mesma Lei, arguidas pelo relator, para julgar nulo o auto de infração 2017/000153, sem análise de mérito. O advogado João Gabriel Spicker e o Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macêdo fizeram sustentação oral pela RECORRENTE: e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de setembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de novembro de 2023.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 174/2023

PROCESSO Nº: 2018/6040/502840

Tipo: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001421

RECORRENTE: ADAMANT TRADING COMPANY S/A

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.383.640-0

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. IMPOSTO RECOLHIDO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente o auto de infração que exige ICMS, por omissão de registro de saídas de mercadorias tributadas no SPED Digital, considerando que o imposto já havia sido pago.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2018/001421 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 26.434,42 (vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos), do campo 4.11; R\$ 20.589,30 (vinte mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), do campo 5.11; E R\$ 49.360,33 (quarenta e nove mil, trezentos e sessenta reais e trinta e três centavos), do campo 6.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de novembro de 2023.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 175/2023

PROCESSO Nº: 2018/6040/502908

Tipo: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001463

RECORRENTE: REFRESCO GUARARAPES LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.475.571-3

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. PROCEDENTE - É procedente a exigência tributária relativa a omissão de recolhimento do ICMS-ST sobre as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e por maioria, negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2018/001463 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 49.988,59 (quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), do campo 4.11; E R\$ 90.833,45 (noventa mil, oitocentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. Voto divergente dos conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos e Edson José Ferraz. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de novembro de 2023.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 176/2023

PROCESSO Nº: 2017/6040/502414

Tipo: IMPUGNAÇÃO DIRETA

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001001

IMPUGNANTE BELEZA.COM COM. PROD. BELEZA E SERV. CABELEIREIROS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.443.916-1

IMPUGNADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO E CONSUMO. PROCEDÊNCIA - É devida a exigência tributária quando comprovado o não registro de operações de entradas a qualquer título, comutada a penalidade para o art. 50, inciso X, alínea "d" da Lei nº 1.287/01.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer da impugnação direta e negar-lhe provimento para julgar procedente o auto de infração 2017/001001, alterando a penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos onze dias do mês de julho de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de novembro de 2023.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 177/2023

PROCESSO Nº: 2019/6040/506597

Tipo: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/002391

RECORRENTE: MAC. COM DE MATERIAL P/CONSTRUÇÃO LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.444.562-5

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÃO DE BENS PARA INTEGRAÇÃO AO ATIVO IMOBILIZADO. EQUIPAMENTO INDUSTRIAL COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente em parte a cobrança do ICMS Diferencial de Alíquota nas entradas de bens para a integração ao ativo fixo, devendo ser deduzida parcela do imposto exigida, considerando que um dos equipamentos é beneficiado pela redução da base de cálculo, conforme Anexo I do Convênio 52/91.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2019/002391 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), do campo 4.11; E R\$ 826,50 (oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. E absolver do valor de R\$ 9.323,50 (nove mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), do campo 5.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos dois dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de novembro de 2023.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 178/2023

PROCESSO Nº: 2019/6040/506636

Tipo: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/002403

RECORRENTE: MAC. COM DE MATERIAL P/CONSTRUÇÃO LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.444.562-5

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA PARCIAL. ERRO NO LEVANTAMENTO FISCAL. IMPRECISÃO NO *QUANTUM* DEVIDO. NULIDADE -

1. Ao lançamento por homologação, constatada a existência de declaração e pagamento do imposto, ainda que parcial, se aplica a regra insculpida no §4º, do art. 150 do CTN, cuja decadência se consuma após cinco anos contados do fato gerador.

2. Deve ser julgado nulo o lançamento do crédito tributário quando o levantamento fiscal que lhe deu origem apresentar erros, prejudicando a determinação exata da infração, por imprecisão no *quantum* reclamado.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar as preliminares arguidas pela conselheira Relatora, de extinção do crédito tributário por decadência do campo 4 e erro na determinação da infração por imprecisão no *quantum* reclamado, para julgar nulo os campos 5, 6 e 7 do auto de infração 2019/002403, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento ao primeiro dia do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de novembro de 2023.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 179/2023

PROCESSO Nº: 2019/6040/506637

Tipo: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/002404

RECORRENTE: MAC. COM DE MATERIAL P/CONSTRUÇÃO LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.444.562-5

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. INUTILIZAÇÃO DE LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PROCEDÊNCIA - É procedente a exigência tributária concernente à aplicação de multa formal pelo descumprimento do dever de guarda e manutenção dos livros e documentos fiscais e/ou contábeis, nas condições e prazo normativos.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2019/002404 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos dois dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de novembro de 2023.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 180/2023

PROCESSO Nº: 2019/6040/506691

Tipo: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/201926

RECORRENTE: MAC. COM DE MATERIAL P/CONSTRUÇÃO LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.444.562-5

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. IMPRECISÃO NO *QUANTUM* DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA. NULIDADE - A não utilização da melhor técnica de auditoria compromete a verificação do *quantum* da exigência tributária, deixando de conferir a certeza e liquidez de que prescinde o lançamento do crédito tributário.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento, arguida pela conselheira relatora, por erro na determinação da infração por imprecisão no *quantum* reclamado, para julgar nulo o auto de infração 2019/201926, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos dois dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de novembro de 2023.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 181/2023

PROCESSO Nº: 2019/6040/506693

Tipo: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/201934

RECORRENTE: MAC. COM DE MATERIAL P/CONSTRUÇÃO LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.444.562-5

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. IMPRECISÃO NO *QUANTUM* DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA. NULIDADE - A não utilização da melhor técnica de auditoria compromete a verificação do *quantum* da exigência tributária, deixando de conferir a certeza e liquidez de que prescinde o lançamento do crédito tributário.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento, arguida pela conselheira relatora, por erro na determinação da infração por imprecisão no *quantum* reclamado, para julgar nulo o auto de infração 2019/201934, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos dois dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de novembro de 2023.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 182/2023

PROCESSO Nº: 2019/6040/506694

Tipo: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/201937

RECORRENTE: MAC. COM DE MATERIAL P/CONSTRUÇÃO LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.444.562-5

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. IMPRECISÃO NO *QUANTUM* DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA. NULIDADE - A não utilização da melhor técnica de auditoria compromete a verificação do *quantum* da exigência tributária, deixando de conferir a certeza e liquidez de que prescinde o lançamento do crédito tributário.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento, arguida pela conselheira relatora, por erro na determinação da infração por imprecisão no *quantum* reclamado, para julgar nulo o auto de infração 2019/201937, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos dois dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de novembro de 2023.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 183/2023

PROCESSO Nº: 2017/7060/500027

Tipo: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000656

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.431.981-6

RECORRIDA: ADEMIR NOVO AGROPECUÁRIA LTDA

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente em parte a reclamação tributária que exige multa formal quando demonstrada a falta de registro de aquisição de mercadorias em livros próprios, conforme Termo de Aditamento.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o auto de infração 2017/000656 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 13.685,22 (treze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), do campo 4.11; R\$ 10.829,40 (dez mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), do campo 5.11; R\$ 16.593,34 (dezesseis mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), do campo 6.11; R\$ 17.124,32 (dezessete mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos), do campo 7.11; E R\$ 11.959,53 (onze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), do campo 8.11, extintos pelo pagamento conforme DARE de fls. 456. É absolver dos valores de: R\$ 6.473,16 (seis mil, quatrocentos e setenta e três reais e dezesseis centavos), do campo 4.11; R\$ 42.002,59 (quarenta e dois mil, dois reais e cinquenta e nove centavos), do campo 5.11; R\$ 1.366,53 (um mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos), do campo 6.11; R\$ 2.433,18 (dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), do campo 7.11; E R\$ 20.755,01 (vinte mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e um centavo), do campo 8.11. Voto vencedor do conselheiro Edson José Ferraz. O Representante Fazendário Helder Francisco Dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e um dias do mês de junho de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de novembro de 2023.

Edson José Ferraz
Conselheiro Autor do Voto Vencedor

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 184/2023

PROCESSO Nº: 2018/6040/502901

Tipo: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001456

RECORRENTE: REAL MOTO PEÇAS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.451.347-7

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. IMPOSTO DEVIDO NAS SAÍDAS SUBSEQUENTES. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que exige do remetente o ICMS-ST, quando a legislação tributária, mediante Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, autoriza o recolhimento pelas saídas.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa pela falta dos documentos que deram origem ao lançamento do crédito tributário, arguida pela RECORRENTE. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2018/001456 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 17.977,76 (dezessete mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos), do campo 4.11; E R\$ 8.590,07 (oito mil, quinhentos e noventa reais e sete centavos), do campo 5.11. A advogada Mariana Rodrigues e o Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela RECORRENTE: e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos dois dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de novembro de 2023.

Edson José Ferraz
Conselheiro Autor do Voto Vencedor

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 185/2023

PROCESSO Nº: 2018/6040/503558

Tipo: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001785

RECORRENTE: DISTRIB. DE FERRAG. ALIM. E BEBIDAS IMPERATINS LTDA - ME

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.056.866-8

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FECOEP-TO. BEBIDAS ALCOÓLICAS. VENDAS INTERESTADUAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente em parte o lançamento do crédito de FECOEP, excluídas do levantamento notas fiscais destinadas à outra Unidade da Federação.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração, arguida pela RECORRENTE: e, por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pelo conselheiro Edson José Ferraz. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/001785 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 7.221,77 (sete mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos), do campo 4.11; R\$ 191.461,78 (cento e noventa e um mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), do campo 5.11; E R\$ 55.688,77 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos) do campo 6.11, mais os acréscimos legais. E absolver dos valores de: R\$ 88.389,73 (oitenta e oito mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), do campo 4.11; R\$ 527.675,01 (quinhentos e vinte e sete mil, seiscentos e setenta e cinco reais e um centavo), do campo 5.11; E R\$ 342.481,84 (trezentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), do campo 6.11. Os advogados Matheus Nogueira e Adriano Guinzelli e o representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos, fizeram sustentação oral pela RECORRENTE: e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta dias do mês de junho de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de novembro de 2023.

Edson José Ferraz
Conselheiro Autor do Voto Vencedor

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 186/2023

PROCESSO Nº: 2018/6040/503558

Tipo: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001786

RECORRENTE: DISTRIB. DE FERRAG. ALIM. E BEBIDAS IMPERATINS LTDA - ME

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.056.866-8

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO NÃO RETIDO PELO REMETENTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ATRIBUÍDA AO DESTINATÁRIO DAS MERCADORIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente em parte o lançamento do crédito ICMS/ST, quando comprovado que no levantamento foram incluídas notas fiscais com produtos sujeitos a substituição tributária, destinados a outra Unidade da Federação.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração arguida pela RECORRENTE: e por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pelo conselheiro Edson José Ferraz. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/001786 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 757.049,34 (setecentos e cinquenta e sete mil, quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), do campo 7.11; E R\$ 142.226,82 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos), do

campo 8.11, mais os acréscimos legais. E absolver dos valores de: R\$ 77.069,06 (setenta e sete mil, sessenta e nove reais e seis centavos), do campo 4.11; R\$ 78.498,29 (setenta e oito mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos), do campo 5.11; R\$ 1.074.033,56 (um milhão, setenta e quatro mil, trinta e três reais e cinquenta e seis centavos), do campo 6.11; R\$ 8.015.109,14 (oito milhões, quinze mil, cento e nove reais e quatorze centavos), do campo 7.11; E R\$ 4.629.828,06 (quatro milhões, seiscentos e vinte e nove mil, oitocentos e vinte e oito reais e seis centavos), do campo 8.11. Os advogados Mateus Nogueira e Adriano Guinzelli e o representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fizeram sustentação oral pela RECORRENTE: e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta dias do mês de junho de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de novembro de 2023.

Edson José Ferraz
Conselheiro Autor do Voto Vencedor

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 187/2023

PROCESSO Nº: 2018/6040/504400
Tipo: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002113
RECORRENTE: BRASNET WEB INFORMÁTICA LTDA ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.479.477-8
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA. SIMPLES NACIONAL. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige o ICMS complementação de alíquota sobre aquisições interestaduais destinadas à comercialização ou industrialização por Microempresas ou empresas de Pequeno Porte, optantes do Simples Nacional.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento pela suspensão da cobrança do DIFAL, arguida pela RECORRENTE. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2018/002113, e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 165.558,96 (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos seis dias do mês de julho de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de novembro de 2023.

Edson José Ferraz
Conselheiro Autor do Voto Vencedor

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 188/2023

PROCESSO Nº: 2018/6040/504401
Tipo: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002114
RECORRENTE: BRASNET WEB INFORMÁTICA LTDA ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.479.477-8
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA. SIMPLES NACIONAL. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige o ICMS complementação de alíquota sobre aquisições interestaduais destinadas à comercialização ou industrialização por Microempresas ou empresas de Pequeno Porte, optantes do Simples Nacional.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento pela suspensão da cobrança do DIFAL, arguida pela RECORRENTE. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2018/002114, e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 76.603,84 (setenta e seis mil, seiscentos e três reais e oitenta e quatro centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos seis dias do mês de julho de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de novembro de 2023.

Edson José Ferraz
Conselheiro Autor do Voto Vencedor

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 189/2023

PROCESSO Nº: 2016/6130/500048
Tipo: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/000658
RECORRENTE: ÉRASMO JOSÉ DOS SANTOS NETO
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.414-452-8
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE ENTREGA DO ARQUIVO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NULIDADE - É nula a reclamação tributária quando não atendido o disposto no art. 35, I, "a" da Lei 1.288/01.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, arguida pelo Representante Fazendário, para julgar nulo o auto de infração 2016/000658, sem análise de mérito. Voto divergente dos conselheiros Edson José Ferraz e Taumaturgo José Rufino Neto. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos onze dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quatorze dias do mês de novembro de 2023.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 190/2023

PROCESSO Nº: 2016/7160/500242

Tipo: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004633

RECORRIDA: RICARDO AGUIAR GLORIA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.360.957-8

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. SEM INCIDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária de diferencial de alíquota nas aquisições de insumos.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2016/004633 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 10.989,79 (dez mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), do campo 4.11; R\$ 437,90 (quatrocentos e trinta e sete reais e noventa centavos), do campo 5.11; R\$ 9.309,44 (nove mil, trezentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), do campo 6.11; R\$ 6.151,51 (seis mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), do campo 7.11; R\$ 8.916,44 (oito mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), do campo 8.11; R\$ 501,20 (quinhentos e um reais e vinte centavos), do campo 9.11; R\$ 14.904,42 (quatorze mil, novecentos e quatro reais e quarenta e dois centavos), do campo 10.11; E R\$ 1.874,92 (um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), do campo 11.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos dezoito dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quatorze dias do mês de novembro de 2023.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 191/2023

PROCESSO Nº: 2017/6010/500981

Tipo: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001769

RECORRIDA: DCCO SOLUÇÕES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.434.977-4

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária quando não se materializa o fato gerador do imposto requerido no auto de infração.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2017/001769 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 176.460,00 (cento e setenta e seis mil, quatrocentos e sessenta reais), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos seis dias do mês de setembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quatorze dias do mês de novembro de 2023.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 192/2023

PROCESSO Nº: 2017/7000/500354

Tipo: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/002573

RECORRENTE: AUTO POSTO PRATÃO MIRANORTE LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.443.881-5

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO PARCIAL DO PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente em parte a cobrança do ICMS substituição tributária de mercadorias sujeitas a este regime de tributação, excluídos os pagamentos efetuados.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2017/002573 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 456,77 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos), do campo 5.11; E R\$ 795,78 (setecentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos), do campo 6.11, mais os acréscimos legais. E absolver dos valores de: R\$ 1.604,95 (um mil, seiscentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), do campo 4.11; R\$ 4.174,44 (quatro mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), do campo 5.11; R\$ 7.312,37 (sete mil, trezentos e doze reais e trinta e sete centavos), do campo 6.11; E R\$ 6.333,14 (seis mil, trezentos e trinta e três reais e quatorze centavos), do campo 7.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos seis dias do mês de setembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quatorze dias do mês de novembro de 2023.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 193/2023

PROCESSO Nº: 2018/6040/500734

Tipo: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/000250

RECORRIDA: J C COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.450.764-7

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS NÃO APRESENTADOS. NULIDADE - É nula a reclamação tributária quando não atendido o disposto no art. 35, IV da Lei 1.288/01.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa prevista no artigo 28, inciso II c/c art. 35, inciso IV da Lei 1.288/01, arguida pelo conselheiro relator, para julgar nulo o auto de infração 2018/000250, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos e o advogado João Gabriel Spicker fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pela RECORRIDA:, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e seis dias do mês de setembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quatorze dias do mês de novembro de 2023.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 194/2023

PROCESSO Nº: 2018/6080/500062
Tipo: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/000678
RECORRENTE: CRISTIANO JULIANI
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.470.073-0
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária quando o contribuinte não cumprir com a obrigação legal de registrar todos os documentos fiscais das operações que realizar.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pelo RECORRENTE:. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e por maioria dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/000678, alterando a penalidade para o artigo 50, inciso VIII, alínea "b" da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais e absolver do valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), do campo 4.11. Voto divergente do conselheiro Edson José Ferraz. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta e um dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quatorze dias do mês de novembro de 2023.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 195/2023

PROCESSO Nº: 2018/6040/502689
Tipo: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001296
RECORRIDA: TRACTORTEM DIST. E IMPORT. DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.460.167-8
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. COMPROVAÇÃO DO DESFAZIMENTO DE NEGÓCIO JURÍDICO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a exigência de multa formal pelo descumprimento de obrigação acessória relativa ao não registro das entradas de mercadorias, quando comprovadas as devoluções.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2018/001296 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 6.644,44 (seis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), do campo 4.11 e R\$ 7.170,78 (sete mil, cento e setenta reais e setenta e oito centavos), do campo 5.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos treze dias do mês de setembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quatorze dias do mês de novembro de 2023.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 196/2023

PROCESSO Nº: 2018/6040/502807
Tipo: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001391
RECORRENTE: KENERSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.418.159-8
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE - É nulo o auto de infração quando caracterizado cerceamento de defesa, conforme previsto no artigo 28, inciso II, da Lei 1.288/01 e por descumprimento ao disposto no artigo 35, inciso IV, §5º da mesma Lei.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, prevista no artigo 28, inciso II, da Lei 1.288/01 e por descumprimento ao disposto no artigo 35, inciso IV, da mesma Lei, arguida pela RECORRENTE:, para julgar nulo o auto de infração 2018/001391, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Michelle Correa Ribeiro Melo e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos dezoito dias do mês de setembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quatorze dias do mês de novembro de 2023.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 197/2023

PROCESSO Nº: 2018/6040/502872

Tipo: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001439

RECORRENTE: KENERSON INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.418.159-8

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO POR PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. IMPRECISÃO NA APURAÇÃO DO *QUANTUM* DEVIDO. APLICAÇÃO DE VALOR AGREGADO SOBRE AQUISIÇÕES NÃO REGISTRADAS. NULIDADE - É nulo o lançamento que exige imposto por presunção de omissão pretérita de mercadorias tributadas em levantamento que aplica valor agregado - VA, sobre o não registro de aquisições de mercadorias e/ou produtos.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração, prevista no artigo 28, inciso IV da Lei 1.288/01, arguida pelo conselheiro relator, para julgar nulo o auto de infração 2018/001439, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Michelle Correa Ribeiro Melo e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos dezoito dias do mês de setembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quatorze dias do mês de novembro de 2023.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 198/2023

PROCESSO Nº: 2019/6640/500182

Tipo: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/000396

RECORRENTE: CSAP - COMPANHIA SULAMERICANA DE PECUÁRIAS.A

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.468.039-0

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PROCEDÊNCIA - É procedente a exigência de multa formal pelo descumprimento de obrigação acessória relativa ao não registro das efetivas entradas de mercadorias.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração 2019/000396 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais), do campo 4.11 e R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), do campo 5.11, conforme Termo de Aditamento de fls. 67/68, mais os acréscimos legais. O advogado Adriano Guinzelli e o Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela RECORRENTE: e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta e um dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quatorze dias do mês de novembro de 2023.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 199/2023

PROCESSO Nº: 2019/6640/500186

Tipo: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/000400

RECORRENTE: CSAP - COMPANHIA SULAMERICANA DE PECUÁRIA S.A

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.468.039-0

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS CANCELADAS. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária devidamente formalizada e que o sujeito passivo não apresenta fatos capazes de ilidir o feito.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2019/000400 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 300,00 (trezentos reais), do campo 4.11 e R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), do campo 5.11, conforme Termo de Aditamento de fls. 21/22, mais os acréscimos legais. O advogado Adriano Guinzelli e o Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela RECORRENTE: e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta e um dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quatorze dias do mês de novembro de 2023.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 200/2023

PROCESSO Nº: 2019/6860/500897

Tipo: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/001092

RECORRENTE: SUPERMERCADO IGUATU LTDA ME

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.042.601-4

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. ERRO NA TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE - É nulo o crédito tributário quando os fatos narrados e a tipificação da infração não se coadunam.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração, arguida pela RECORRENTE:, para julgar nulo o auto de infração 2019/001092, sem análise de mérito. O advogado Aldecimar Sperandio e o Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fizeram sustentação oral pela RECORRENTE: e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos quatro dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quatorze dias do mês de novembro de 2023.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 201/2023

PROCESSO Nº: 2019/6860/500899

Tipo: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/001094

RECORRENTE: SUPERMERCADO IGUATU LTDA ME

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.042.601-4

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. ERRO NA TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE - É nulo o crédito tributário quando os fatos narrados e a tipificação da infração não se coadunam.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração, arguida pela RECORRENTE:, para julgar nulo o auto de infração 2019/001094, sem análise de mérito. O advogado Aldecimar Sperandio e o Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fizeram sustentação oral pela RECORRENTE: e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos quatro dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quatorze dias do mês de novembro de 2023.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 202/2023

PROCESSO Nº: 2019/6040/504415

Tipo: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/001550

RECORRENTE: TOCANTINS COMÉRCIO E DIST. DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.402.254-6

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PRESUNÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. IMPRECISÃO E FALTA DE CLAREZA. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que não possui clareza e precisão no seu lançamento, conforme art. 35, inciso I, alínea "c", caracterizando cerceamento ao direito de defesa, disposto inciso II do art. 28, todos da Lei 1.288/2001.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pelo conselheiro relator, para julgar nulo o auto de infração 2019/001550, sem análise de mérito. Voto divergente do conselheiro Edson José Ferraz que rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa. O advogado João Paulo Silveira e o Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fizeram sustentação oral pela RECORRENTE: e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte dias do mês de setembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quatorze dias do mês de novembro de 2023.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 203/2023

PROCESSO Nº: 2019/6040/506632

Tipo: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/002399

RECORRENTE: TOCANTINS COMÉRCIO E DIST. DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.402.254-6

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que atende os princípios legais e que as provas estão devidamente materializadas no procedimento.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pela RECORRENTE:. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2019/002399 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 16.726,26 (dezesesseis mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), do campo 4.11; E R\$ 7.959,52 (sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. O advogado João Paulo Silveira e o Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fizeram sustentação oral pela RECORRENTE: e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte dias do mês de setembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quatorze dias do mês de novembro de 2023.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 204/2023

PROCESSO Nº: 2019/6040/506633

Tipo: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/002400

RECORRENTE: TOCANTINS COMÉRCIO E DIST. DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.402.254-6

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE RECEITA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que não apresenta os documentos em que se fundamenta, caracterizando cerceamento de defesa.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pela RECORRENTE:, para julgar nulo o auto de infração 2019/002400, sem análise de mérito. O advogado João Paulo Silveira e o Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fizeram sustentação oral pela RECORRENTE: e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte dias do mês de setembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quatorze dias do mês de novembro de 2023.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 205/2023

PROCESSO Nº: 2018/6640/500831

Tipo: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001876

RECORRENTE: FOSPLAN COM E INDÚSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIO LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.436.531-1

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO AUTORIZADO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária de aproveitamento indevido de crédito do ICMS devidamente autorizado, conforme previsto na legislação tributária.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2018/001876 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 97.485,45 (noventa e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), do campo 4.11 e R\$ 101.768,22 (cento e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), do campo 5.11. O advogado Adriano Guinzelli e o Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela RECORRENTE: e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos seis dias do mês de setembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quatorze dias do mês de novembro de 2023.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 206/2023

PROCESSO Nº: 2019/6640/500482

Tipo: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/001027

RECORRENTE: FOSPLAN COM E INDÚSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIO LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.433.322-3

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. COMPROVAÇÃO DO DESFAZIMENTO DE NEGOCIO JURÍDICO. PROCEDÊNCIA EM PARTE - É procedente em parte a exigência de multa formal pelo descumprimento de obrigação acessória relativa ao não registro das entradas de mercadorias, excluídas as notas fiscais de devoluções.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2019/001027 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 1.031,70 (um mil, trinta e um reais e setenta centavos), do campo 4.11; R\$ 1.222,98 (um mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos), do campo 5.11; E R\$ 3.522,40 (três mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), do campo 6.11, mais os acréscimos legais. E absolver do valor de: R\$ 10.111,74 (dez mil, cento e onze reais e setenta e quatro centavos), do campo 6.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos seis dias do mês de setembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quatorze dias do mês de novembro de 2023.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 207/2023

PROCESSO Nº: 2015/6040/500500
Tipo: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015/000215
RECORRIDA: MARISA LOJAS S-A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.424.053-5
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. NULIDADE - É nula, por cerceamento de defesa e inobservância ao disposto no artigo 35, inciso IV, da Lei 1.288/01, a reclamação tributária que exige o ICMS quando não contiver em anexo todos os demonstrativos e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2015/000215 por cerceamento de defesa e por descumprimento ao disposto no artigo 35, inciso IV, da Lei 1.288/01, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Osmar Defante, Michelle Correa Ribeiro Melo e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos dezenove dias do mês de setembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezesseis dias do mês de novembro de 2023.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 208/2023

PROCESSO Nº: 2016/6040/505653
Tipo: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/005144
RECORRIDA: MOTOPALMAS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.057.518-4
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. NULIDADE - É nula, por cerceamento de defesa e inobservância ao disposto no artigo 35, inciso IV, da Lei 1.288/01, a reclamação tributária que exige o ICMS quando não contiver em anexo todos os demonstrativos e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2016/005144, por cerceamento de defesa pela falta dos documentos comprobatórios dos fatos, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Helder Francisco Dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e seis dias do mês de setembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezesseis dias do mês de novembro de 2023.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 209/2023

PROCESSO Nº: 2017/6860/500086
Tipo: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000089
RECORRIDA: MULTIGRAIN S-A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.397.709-7
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SIMULAÇÃO DE EXPORTAÇÃO DE MILHO. IMPROCEDÊNCIA - Não há de se manter a reclamação tributária que exige o ICMS por presunção de operações internas face a pretensa exportação de milho não comprovada, quando o sujeito passivo produz provas de que esta ocorrerá.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2017/000089 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 1.596.622,17 (um milhão, quinhentos e noventa e seis mil, seiscentos e vinte e dois reais e dezessete centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezesseis dias do mês de novembro de 2023.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 210/2023

PROCESSO Nº: 2017/6860/500088
Tipo: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000091
RECORRIDA: MULTIGRAIN S-A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.397.709-7
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SIMULAÇÃO DE EXPORTAÇÃO DE SOJA. IMPROCEDÊNCIA - Não há de se manter a reclamação tributária que exige o ICMS por presunção de operações internas face a pretensa exportação de soja não comprovada, quando o sujeito passivo produz provas de que esta ocorrerá.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2017/000091 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 72.794,51 (setenta e dois mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezesseis dias do mês de novembro de 2023.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 211/2023

PROCESSO Nº: 2018/6040/502904

Tipo: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001459

RECORRIDA: REFRESCO GUARARAPES LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.475.571-3

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOR. PAUTA FISCAL. NULIDADE - É nula a reclamação tributária com a utilização da pauta fiscal na definição da base de cálculo, em operações interestaduais, quando não demonstrado que o preço praticado pelo sujeito passivo não mereça fé, nos termos do artigo 148 do CTN e Súmula nº 431 do STJ.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração relativa ao *quantum* devido, dada a utilização da pauta fiscal, arguida pelo conselheiro relator, para julgar nulo o auto de infração 2018/001459, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luiz Carlos Vieira, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de outubro de 2023, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezesseis dias do mês de novembro de 2023.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 212/2023

PROCESSO Nº: 2018/6040/502907

Tipo: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001462

RECORRIDA: REFRESCO GUARARAPES LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.475.571-3

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO À MENOR. RETENÇÃO E PAGAMENTO DO ICMS-ST ATRIBUÍDA AO REMETENTE COM BASE NO PREÇO PRATICADO, ACRESCIDO DE ENCARGOS E DO VALOR ADICIONADO DEFINIDO EM REGULAMENTO. PROCEDÊNCIA - É procedente o auto de infração que exige o ICMS devido por substituição tributária do remetente, quando este houver sido recolhido a menor e em desconformidade a legislação.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e por maioria, negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2018/001462 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 115.645,58 (cento e quinze mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), do campo 4.11; R\$ 388.400,21 (trezentos e oitenta e oito mil e quatrocentos reais e vinte e um centavos), do campo 5.11; E R\$ 41.169,17 (quarenta e um mil, cento e sessenta e nove reais e dezessete centavos), do campo 6.11, mais os acréscimos legais. Voto divergente do conselheiro Edson José Ferraz. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luiz Carlos Vieira, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de outubro de 2023, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezesseis dias do mês de novembro de 2023.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 213/2023

PROCESSO Nº: 2018/6040/504670

Tipo: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002177

RECORRENTE: CLIMAX KOSMETIK LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.068.351-3

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO POR PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. IMPRECISÃO NA APURAÇÃO DO *QUANTUM* DEVIDO. APLICAÇÃO DE VALOR AGREGADO SOBRE AQUISIÇÕES NÃO REGISTRADAS. NULIDADE - É nulo o lançamento que exige imposto por presunção de omissão pretérita de mercadorias tributadas em levantamento que aplica valor agregado - VA, sobre o não registro de aquisições de mercadorias e/ou produtos.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração, arguida pelo conselheiro relator, para julgar nulo o auto de infração 2018/002177, sem análise de mérito. O advogado Aldecimar Sperandio e o Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela RECORRENTE: e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos dez dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezesseis dias do mês de novembro de 2023.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 214/2023

PROCESSO Nº: 2018/6040/504857

Tipo: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002319

RECORRIDA: CLIMAX KOSMETIK LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.068.351-3

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. ESCRITURAÇÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que exige multa formal sob a acusação de falta de registro de notas fiscais de entradas no Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital - SPED, quando o sujeito passivo comprova que as escriturou.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2018/002319 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 121.000,00 (cento e vinte e um mil reais), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos dez dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezesseis dias do mês de novembro de 2023.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 215/2023

PROCESSO Nº: 2018/6140/501568

Tipo: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002454

RECORRENTE: NORSHIP PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.447.463-3

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD, SEM MOVIMENTO. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige multa formal pela entrega da escrituração fiscal digital sem informar suas operações.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2018/002454 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Osmar Defante e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte dias do mês de setembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezesseis dias do mês de novembro de 2023.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 216/2023

PROCESSO Nº: 2017/6750/500063

Tipo: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001258

RECORRENTE: MANOEL DOMINGOS DE BARROS

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.089.693-2

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE BENS PARA O ATIVO FIXO. NÃO OBSERVÂNCIA DE NORMAS LEGAIS. PROCEDÊNCIA - É procedente a exigência tributária relativa a aproveitamento indevido de créditos do ICMS, na aquisição de bens para a integração ao ativo imobilizado, por inobservância aos requisitos estabelecidos na legislação tributária.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pelo RECORRENTE. No mérito, por maioria, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2017/001258 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 4.298,25 (quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), do campo 4.11; R\$ 316,69 (trezentos e dezesseis reais e sessenta e nove centavos), do campo 5.11; E R\$ 9.465,33 (nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos), do campo 6.11, mais os acréscimos legais. Voto vencedor da conselheira Luciene Souza Guimarães Passos. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de junho de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezesseis dias do mês de novembro de 2023.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Autora do Voto Vencedor

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 217/2023

PROCESSO Nº: 2017/6750/500064

Tipo: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001259

RECORRENTE: MANOEL DOMINGOS DE BARROS

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.089.693-2

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. VALOR APROVEITADO A MAIOR. AQUISIÇÃO DE BENS PARA O ATIVO FIXO. NÃO OBSERVÂNCIA DE NORMAS LEGAIS. PRODUTOS PARA CONSUMO. PROCEDÊNCIA - É procedente a exigência tributária relativa a aproveitamento indevido de créditos do ICMS apropriados a maior e na entrada de bens para uso e consumo ou para integração ao ativo fixo, com inobservância ao que preconiza a legislação tributária.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pelo RECORRENTE. No mérito, por maioria, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2017/001259 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), do campo 4.11; R\$ 903,06 (novecentos e três reais e seis centavos), do campo 5.11; R\$ 224,27 (duzentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos), do campo 6.11; E R\$ 159,08 (cento e cinquenta e nove reais e oito centavos), do campo 7.11, mais os acréscimos legais. Voto vencedor da conselheira Luciene Souza Guimarães Passos. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de junho de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezesseis dias do mês de novembro de 2023.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Autora do Voto Vencedor

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 218/2023

PROCESSO Nº: 2019/6640/500185

Tipo: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/000399

RECORRENTE: CSAP - COMPANHIA SUL AMERICANA DE PECUÁRIA S-A

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.468.039-0

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. REMESSAS DE MERCADORIAS SEM INCIDÊNCIA DO ICMS PARA FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO. SIMULAÇÃO DE SAÍDAS PARA O EXTERIOR.

COMPROVADA A DEVOLUÇÃO DA MERCADORIA. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributaria quando comprovada a não ocorrência do ilícito descrito na peça inicial.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2019/000399 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 91.842,24 (noventa e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), do campo 4.11; E R\$ 51.565,32 (cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), do campo 5.11. O advogado Adriano Guinzelli e o Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela RECORRENTE: e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos dezenove dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezessete dias do mês de novembro de 2023.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 219/2023

PROCESSO Nº: 2020/6040/501022

Tipo: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2020/000290

RECORRIDA: E J ALVES EIRELI - ME

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.429.102-4

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA. REQUERIMENTO DE ESCRITURAÇÃO ANTERIOR AO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária quando restar comprovado que houve solicitação anterior para o registro de parte dos documentos, caracterizada a imprecisão no lançamento.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2020/000290, por cerceamento de defesa, para julgar nulo, por erro na determinação da infração, conforme artigo 28, inciso IV, da Lei 1.288/01. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos e o advogado João Gabriel Spicker fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pela RECORRIDA:, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e cinco dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezessete dias do mês de novembro de 2023.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 220/2023

PROCESSO Nº: 2020/6040/501023

Tipo: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2020/000291

RECORRIDA: E J ALVES EIRELI - ME

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.429.102-4

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FATO GERADOR PRESUMIDO. FALTADA REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA. REQUERIMENTO DE ESCRITURAÇÃO ANTERIOR AO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária quando restar comprovado que houve solicitação anterior para o registro de parte dos documentos, caracterizada a imprecisão no lançamento.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2020/000291, por cerceamento de defesa, para julgar nulo, por erro na determinação da infração, conforme artigo 28, inciso IV, da Lei 1.288/01. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos e o advogado João Gabriel Spicker fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pela RECORRIDA:, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e cinco dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezessete dias do mês de novembro de 2023.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 221/2023

PROCESSO Nº: 2014/6010/500629

Tipo: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014/000970

RECORRIDA: AGRO PARAÍSO PRODUTOS AGROP. LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.018.599-8

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS. OMISSÃO DE VENDAS. FALTA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que não apresenta todos os documentos que deram origem ao lançamento e que falta clareza na elaboração do Levantamento Específico de Mercadorias/Conclusão, constituindo cerceamento de defesa previsto no art. 28, II, c/c com art. 35, IV da Lei 1.288/2001.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2014/000970 por cerceamento de defesa e por descumprimento ao disposto no artigo 35, inciso IV, da Lei 1.288/01, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante e Michelle Correa Ribeiro Melo. Presidiu a sessão de julgamento aos dezoito dias do mês de setembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezessete dias do mês de novembro de 2023.

Edson José Ferraz
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 222/2023

PROCESSO Nº: 2018/6850/500103

Tipo: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/000411

RECORRENTE: AGROPECUÁRIA FORMOSO LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.040.303-0

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS E MULTA FORMAL. VÍCIOS FORMAIS NA CONSTITUIÇÃO DO LANÇAMENTO. ERROS NA ELABORAÇÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO. FALHA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE - São nulas as reclamações tributárias cujo lançamento foi elaborado com vícios formais e apoiado em levantamento fiscal inconsistente, impossibilitando a perfeita identificação da infração, caracterizado o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, conforme entendimento disposto nos incisos II e IV, do art. 28 da Lei nº 1.288/01.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para reformar a decisão de primeira instância, julgar nulo os campos 4, 5 e 6 por erro na determinação da infração e improcedentes os campos 7, 8 e 9, absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 78.836,32 (setenta e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), do campo 7.11, R\$ 98.392,16 (noventa e oito mil, trezentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos), do campo 8.11 e R\$ 87.649,70 (oitenta e sete mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta centavos), do campo 9.11. O advogado Aldecimar Sperandio e o Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela RECORRENTE: e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e um dias do mês de setembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezessete dias do mês de novembro de 2023.

Edson José Ferraz
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 223/2023

PROCESSO Nº: 2018/6040/501385

Tipo: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/000564

RECORRIDA: ACOPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS EIRELI

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.439.920-8

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. LEVANTAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO REGISTRADAS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDA. PROCEDENTE - É procedente a reclamação tributária que exige o ICMS por presunção da ocorrência do fato gerador do imposto, derivado da omissão de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias tributadas.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente, em parte, o auto de infração 2018/000564, extinto pelo pagamento o valor de: R\$ 480,37, do campo 5.11, conforme DARE de fls. 89. E absolver dos valores de: R\$ 12.601,55 (doze mil, seiscentos e um reais e cinquenta e cinco centavos), do campo 4.11; E R\$ 29.368,45 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), do campo 5.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e nove dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezessete dias do mês de novembro de 2023.

Edson José Ferraz
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 224/2023

PROCESSO Nº: 2018/6040/502281

Tipo: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001109

RECORRENTE: ACUMULADORES MOURA S/A

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.472.765-5

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES EXTERNAS. INCLUSÃO INDEVIDA DE FRETE (FOB) NA BASE DE CÁLCULO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que inclui o frete pago na origem na base de cálculo do ICMS substituição tributária.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2018/001109, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 19.010,27 (dezenove mil, dez reais e vinte e sete centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta e um dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezessete dias do mês de novembro de 2023.

Edson José Ferraz
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 225/2023

PROCESSO Nº: 2019/6750/500068

Tipo RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/001274

RECORRENTE: ABC INDUSTRIA E COMERCIO S/A INCO

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.398.790-4

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS CANCELADAS NÃO REGISTRADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS - EFD. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige multa formal por falta de registro de saídas canceladas, quando restar demonstrado que parte das notas fiscais elencadas no levantamento foram registradas.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte, o auto de infração 2019/001274 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 2.000,00 (dois mil reais), do campo 4.11; R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), do campo 5.11; E R\$ 400,00 (quatrocentos reais), do campo 6.11, mais os acréscimos legais. E absolver dos valores de: R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), do campo 4.11; R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), do campo 5.11; E R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), do campo 6.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e um dias do mês de setembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezessete dias do mês de novembro de 2023.

Edson José Ferraz
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 226/2023

PROCESSO Nº: 2019/6020/500093

Tipo RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/001606

RECORRENTE: AGROPECUÁRIA LUSAN LTDA ME

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.439.426-5

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. SEM FINALIDADE MERCANTIL. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige multa formal, excluídas as notas fiscais destinadas a outros contribuintes, comutada a penalidade para o art. 50, X, 'd' da Lei 1.287/2001, por se tratar de mercadorias sem finalidade mercantil.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2019/001606 alterando a penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), do campo 4.11; R\$ 300,00 (trezentos reais), do campo 5.11; E R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), do campo 6.11, mais os acréscimos legais. E absolver o sujeito passivo do valor de: R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais), do campo 6.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos dez dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezessete dias do mês de novembro de 2023.

Edson José Ferraz
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 227/2023

PROCESSO Nº: 2019/6020/500094

Tipo RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/001622

RECORRENTE: AGROPECUÁRIA LUSAN LTDA ME

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.439.426-5

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE MOVIMENTO NA EFD. INFRAÇÃO JÁ ALCANÇADA EM OUTRA EXIGÊNCIA PELO NÃO REGISTRO DE NOTAS FISCAIS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE - É nulo o auto de infração quando o fato descrito não se subsume à norma legal.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração, arguida pelo conselheiro relator, para julgar nulo o auto de infração 2019/001622, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos dez dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezessete dias do mês de novembro de 2023.

Edson José Ferraz
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 228/2023
PROCESSO Nº: 2019/6020/500105
Tipo RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/001750
RECORRENTE: AGROPECUÁRIA LUSAN LTDA ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.482.444-8
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE - É nulo o auto de infração quando não restar devidamente caracterizado o ilícito praticado pelo sujeito passivo, nos termos do art. 28, inciso IV, da Lei 1.288/2001.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração, arguida pelo conselheiro relator, para julgar nulo o auto de infração 2019/001750, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos dez dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezessete dias do mês de novembro de 2023.

Edson José Ferraz
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 229/2023
PROCESSO Nº: 2019/6020/500108
Tipo RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/001766
RECORRENTE: AGROPECUÁRIA LUSAN LTDA ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.482.444-8
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. ENTREGA DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD COM OMISSÃO DE MOVIMENTO. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige multa formal pelo descumprimento de obrigação acessória face à entrega da escrituração fiscal digital sem movimento.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2019/001766 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), do campo 4.11; E R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos dez dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezessete dias do mês de novembro de 2023.

Edson José Ferraz
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA

EDITAL DE COBRANÇA AMIGÁVEL Nº 113/2023
Pessoa Jurídica

Pelo presente edital, a Agência de Atendimento em Palmas, nos termos do art. 22, inciso IV, combinado com o art. 26, inciso IV, alínea “g”, da Lei 1.288/01, intima o(s) contribuinte(s) abaixo identificado(s), a promover no prazo de 30 (trinta) dias, contados do quinto dia da publicação deste, o pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) constituído(s) por intermédio do(s) Auto(s) de IDNR a seguir relacionado(s), nos termos da legislação vigente nesta agência, localizada à Quadra ACSO 11 (103 Sul), Rua SO-07, Lote 03, Plano Diretor Sul, Palmas - TO, sob pena de imediata inscrição do respectivo valor em Dívida Ativa.

Nº	SUJEITO PASSIVO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	Nº IDNR	VALOR	PERÍODO DE REFERÊNCIA
01	ANDRADE & ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA	29.513.802-5	2023/002218	646,24	08/2023
02	DUARTE COMERCIO DE VARIEDADES LTDA-ME	29.384.726-6	2023/002214	694,74	08/2023
03	PRIME COMERCIO DE COSMÉTICOS EIRELI-ME	29.494.006-5	2023/002222	515,33	08/2023
04	LASER MOTORS COMERCIO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS LTDA-EPP	29.510.076-1	2023/002209	822,88	08/2023
05	INC NEGOCIOS LTDA	29.532.484-8	2023/002212	723,05	08/2023

Palmas/TO, 21 de novembro de 2023.

WELLINGTON LIMA FIGUEREDO
SUPERVISOR DA AGÊNCIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 114/2023
Pessoa Jurídica

Pelo presente edital, a Agência de Atendimento de Palmas - TO, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei 1.288, de 28 de dezembro de 2001, intima, o(s) contribuinte(s) abaixo indicado(s), a promover no prazo de 30 (trinta) dias, contados do quinto dia da publicação deste, o pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) constituído(s) por intermédio do(s) Auto(s) de Infração a seguir relacionado(s), nos termos da legislação vigente ou apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário nesta Agência, localizada à Quadra 103 Sul (ACSO 11), Rua SO-07, Lote 03, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, sob pena de Revelia.

Nº	SUJEITO PASSIVO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR ORIGINÁRIO	PERÍODO DE REFERÊNCIA
01	AÇOTINS COMERCIO ATACADISTA DE AÇO E FERRO EIRELI-EPP	29.482.982-2	2023/001468	71.991,14 44.801,04 11.826,37	01/03/2021 À 31/12/2021 01/01/2022 À 31/12/2022 01/01/2023 À 31/07/2023
02	BUNGE ALIMENTOS S/A	29.397.023-8	2023/001239	43.115,59 139.759,20	01/01/2021 À 31/12/2021 01/01/2022 À 31/12/2022
03	S ALVES DE OLIVEIRA LTDA	29.518.008-0	2023/001603	56.843.392,74 53.676.967,54	01/01/2022 À 31/12/2022 01/01/2023 À 30/09/2023
04	S ALVES DE OLIVEIRA LTDA	29.518.008-0	2023/001604	48.463.700,80 46.875.069,87	01/04/2022 À 31/12/2022 01/01/2023 À 30/09/2023
05	SUPER CENTRO ATACADO DE PROD ALIMENTÍCIOS LTDA	29.489.782-8	2023/001403	60.848,78	01/11/2022 À 30/11/2022

Palmas/TO, 22 de novembro de 2023.

WELLINGTON LIMA FIGUEREDO
SUPERVISOR DA AGÊNCIA